

PARECER JURÍDICO

Processo Sei nº 9990000001.014639/2025-15

PARECER nº 222/2025

Exma. Sra.
Dra. Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias
Defensora Pública-Geral

Ementa: Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 90072/2024 promovido pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso – Adesão como órgão não participante - Ata de Registro de Preços nº 109/2024 - Workstation com teclado e mouse - Contratação da Empresa Vencedora do Certame – Aprovado.

I – RELATÓRIO

1.1. Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais pretende aderir, na qualidade de órgão não participante, à Ata de Registro de Preços n. 109/2024, decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 90072/2024, promovido pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso (MPMT) para aquisição workstation com teclado e mouse.

1.2. A solicitação de contratação foi realizada pela Diretoria de Informações e Dados (0700376).

1.3. O processo em análise está instruído com os seguintes documentos:

Nº SEI	Documento	Data
0698154	Documento de Formalização da Demanda - DFD	04/11/2025
0698303	Termo de Referência de Bens - Pregão	04/11/2025
0699368	Relatório de Item de Material/Serviço	05/11/2025
0699374	Notificação	13/10/2025
0699378	Resultado Definitivo	16/10/2025
0699654	Orçamento	25/09/2025
0699805	Orçamento	22/10/2025
0699819	Orçamento	25/02/2025
0699830	Edital	22/08/2024
0699833	Ata de Registro de Preços	26/11/2024
0699837	Publicação	27/12/2024

0699839	Estudo de Viabilidade	31/10/2025
0699886	Mapa de Preços	05/11/2025
0699888	Mapa de Preços	05/11/2025
0699898	Relatório de Pesquisa de Preço	05/11/2025
0700023	Relatório	05/11/2025
0700376	Memorando 427	06/11/2025
0700751	Despacho	06/11/2025
0700753	Memorando 121	06/11/2025
0701527	Memorando 334	07/11/2025
0703586	Memorando 1054	11/11/2025
0703676	Resolução 3934-2025	11/11/2025
0703820	Solicitação de Dotação Orçamentária e Financeira	11/11/2025
0704180	Declaração Disponibilidade Orçamentária Financeira	11/11/2025
0704645	Proposta	12/11/2025
0704650	Mapa de Preços	12/11/2025
0704651	Relatório de Processo de Compras	12/11/2025
0704657	Minuta	12/11/2025
0705010	Documentação	12/11/2025
0705013	Memorando 1062	12/11/2025
0705960	Memorando 193	13/11/2025
0706314	Memorando 341	13/11/2025
0711463	Memorando 196	25/11/2025
0711846	Memorando 1106	25/11/2025

1.4. É o relatório. Passa-se a opinar.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

2.1. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

2.2. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

2.3. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente da instituição, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

2.4. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria sobre competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

2.5. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

2.6. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da Fase de Planejamento:

3.1.1. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

3.1.2. Conforme determina o art. 18 da Lei 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório deve observar diversas exigências:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

3.1.3. Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo.

3.1.4. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

3.1.5. No procedimento relacionado ao presente o processo (n. 9990000001.013215/2025-33) foi apresentado pela Demandante o Estudo Técnico Preliminar (0677749) em conformidade com o disposto no art. 12 da Resolução DPMG 2443/2024, já analisado por esta Assessoria Jurídica (0698083).

3.1.5.1. Após a realização do estudo, restou concluído (0677749):

A adesão à ata de registro de preços, é a mais indicada, pois possibilita maior celeridade e racionalização do processo de contratação, eliminando etapas administrativas e procedimentais que seriam necessárias em um novo pregão eletrônico (solução 1), como elaboração de edital, realização de sessão pública, julgamento de propostas, habilitação e homologação. Tal medida reduz custos operacionais e tempo de tramitação, assegurando atendimento imediato às necessidades institucionais, com menor risco de descontinuidade dos serviços prestados à sociedade. Sob o aspecto econômico, a adoção da ata se mostra mais vantajosa, pois permite a contratação direta por preços já consolidados em processo

competitivo, evitando possíveis oscilações de mercado e garantindo previsibilidade orçamentária. Além disso, saliento que tivemos o cuidado de realizar consulta prévia a preços praticados/registrados, como no Banco de Preços do TCE/MG, Portal de Compras/MG, outras contratações públicas, e o preço registrado na ARP apresenta-se como o mais vantajoso no momento.

Importante destacar que conforme apresentado no item 5 deste estudo, as soluções 2 e 3 mostram-se inviáveis, seja por motivos econômicos, seja por motivos técnicos. Salienta-se que a Solução 3, além de mais onerosa, mostra-se tecnicamente pouco eficiente.

A adoção da solução 4 é **tecnicamente viável, economicamente justificável e alinhada ao interesse público**, desde que sejam observadas as premissas e recomendações apresentadas neste documento. A escolha da solução levou em conta as opções analisadas internamente e as práticas mais adotadas no mercado, considerando as particularidades e necessidades específicas da Instituição.

Além disso, a aquisição definitiva reforça a política institucional de modernização tecnológica e de valorização da infraestrutura de TI como ativo estratégico para a continuidade e eficiência dos serviços públicos.

3.1.6.1. O Estudo Técnico Preliminar foi devidamente aprovado pela autoridade competente nos termos do art. 11, parágrafo único, da Resolução DPMG 2343/2024 (Despacho 0698361):

Dada a regularidade do processo, solicito a continuidade no processo de aquisição dos equipamentos.

3.2. Do Registro de Preços e da Adesão como Não Participante:

3.2.1. No âmbito do Estado de Minas Gerais, as contratações realizadas por meio do sistema de registro de preços, além de seguir o disposto nos art. 82 e seguintes da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, as contratações de serviços e aquisições de bens, são regidas pelo Decreto Estadual nº 48.779, de 23 de fevereiro de 2024.

3.2.3. O Sistema de Registro de Preços é conceituado pelo art. 2, X do referido Decreto como um *“conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e à aquisição e locação de bens para contratações futuras”*.

3.2.3.1. Tal registro é realizado por meio de uma única licitação, na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas disponibilizam os bens e serviços a preços e prazos registrados na Ata de Registro de Preços, definida pelo art. 16 e seguintes, do Decreto mencionado, como um documento vinculativo, obrigacional, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, para eventual e futura contratação.

3.2.4. A aquisição ou contratação é feita quando melhor convier aos órgãos/entidades que integram a Ata (denominados participantes), ou que venham a integrá-la posteriormente (denominados não participantes), seguindo o disposto no art. 32 do Decreto Estadual:

Art. 32 – A contratação com os fornecedores com preços registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único – Os instrumentos de que trata o caput serão assinados, aceitos ou retirados no prazo de validade da ata de registro de preços.

3.2.4.5. No presente caso, pretende à DPMG realizar a adesão à Ata de Registro de Preços 109/2024 do MPMT como não participante, ou seja, após a conclusão do certame. Sobre esta forma de adesão, determina a Lei 14.133/2021:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital;

3.2.4.6. Por sua vez, o Decreto do Estado de Minas Gerais, citado anteriormente, define:

Art. 31 – Os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual poderão se utilizar de atas de registro de preços gerenciadas por entes de outros Poderes, da Administração Pública federal, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e demonstrada a vantagem econômica da adesão.

Parágrafo único – A adesão à ARP de que trata o *caput* obedecerá às regras que disciplinam o procedimento licitatório que lhe deu origem.

3.2.4.7. Verificada a possibilidade legal de realização da adesão na forma pretendida. Passa-se a análise do procedimento, para certificação do cumprimento dos requisitos exigidos no artigo 86 da Lei 14.133/2021.

3.3 Da Instrução do Processo:

3.3.1. Como mencionado no tópico acima, são requisitos indispensáveis para adequada adesão, como órgão não participante, à ata de registro de preços:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

3.3.1.1. A **vantajosidade da adesão à ata de registro de preços** foi devidamente demonstrada e justificada no Estudo Técnico Preliminar (Proc Sei. 9990000001.013215/2025-33) realizado pela Diretoria de Informação e Dados da DPMG, como mencionado neste parecer jurídico no tópico 3.1.

3.3.1.1.1. Consta ainda, no Documento de Formalização de Demanda (0698154), a justificativa para pretendida contratação:

2.2.1. Compete a Superintendência de Tecnologia da Informação assegurar que a plataforma tecnológica, equipamentos e sistemas adotados pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais atenda plenamente as demandas das áreas, para o desenvolvimento da prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita com qualidade, eficiência e presteza.

2.2.2. A continuidade dos serviços de TI é um dos atributos principais a ser levado em conta, tendo em vista que a interrupção dos serviços públicos tem potencial de causar transtornos a Administração Pública.

2.2.3. Na busca contínua pela melhoria da qualidade das atividades, mediante o pronto atendimento às demandas relacionadas à TI, torna-se necessária a aquisição de 06 (seis) computadores modelo workstation, sendo que a STI é responsável por aquisição de equipamentos e serviços de informática no âmbito da DPMG, auxiliando as Unidades Administrativas na solução das demandas, intermediando o contato com eventuais prestadores de serviço terceirizados e contratados.

2.2.4. A aquisição dos computadores, a serem utilizados pela Assessoria de Comunicação e Cerimonial – ASCOM e pela Diretoria de Desenvolvimento de Sistemas e Projetos – DDSP, visa a modernização de equipamentos utilizados pelas equipes técnicas, sendo uma medida necessária e urgente para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados. As ferramentas de design, edição de vídeo e animação utilizadas (como o Adobe Creative Cloud e softwares equivalentes) são de alta exigência de processamento, memória RAM, GPU dedicada e armazenamento rápido (SSD). As versões mais recentes desses softwares dependem de máquinas com recursos gráficos e computacionais de alto desempenho, sendo incompatíveis com as configurações atualmente em uso.

2.2.5. Diante do exposto, torna-se necessária a aquisição de 06 (seis) computadores modelo workstation para dar continuidade à capacidade produtiva e operacional da Instituição. Tais equipamentos possibilitarão a melhoria contínua da modernização das práticas de design e comunicação visual, garantindo maior agilidade e qualidade nas entregas realizadas pelas equipes usuárias, em especial a ASCOM e a DDSP.

3.3.1.1.2. Dessa forma, resta cumprido o primeiro requisito para adesão à pretendida ata.

3.3.1.2. Quanto à **demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os preços praticados no mercado**, apresentou o Demandante o Relatório de Pesquisa de Preço 0699898 e o Relatório Complementar de Pesquisa de Preços (0700023) comprovando que o preço da Ata de Registro de Preço é compatível com valores pagos pela Administração Pública em contratações semelhantes.

3.3.1.2.1. Posto isso, o segundo requisito para adesão à ata está amplamente

atendido.

3.3.1.3. Finalizando as exigências legais para adesão, qual seja, a **aceitação do órgão ou entidade gerenciadora da ata e do fornecedor**, foi anexado aos autos a decisão do Ministério Público do Estado do Mato Grosso (gestor da ata) autorizando a adesão (Estudo de Viabilidade Órgão Gestor e Fornecedor (0699839) e a manifestação favorável da empresa DRIVE A (fornecedora (0699839).

3.3.1.4. Assim, forma cumpridos os três requisitos trazidos pela Lei n. 14.133/2021.

3.3.2. Em continuidade à análise do processo, verifica-se a apresentação nos autos do edital do certame elaborado MPMT (0699830), da Ata de Registro de Preço (0699833), e da publicação da Ata no PNCP (0699837).

3.4 Da Disponibilidade Financeira:

3.4.1. Nota-se que os setores técnicos competentes declararam a existência de disponibilidade econômico financeira, indicando o crédito pelo qual correrá a despesa e apontando a classificação funcional programática e a categoria econômica, 0704180. Ainda conta no referido documento a autorização para prosseguimento da contratação assinada pela Subdefensora Pública-Geral Administrativa.

3.4.2 Ademais, o setor de compras diligenciou-se para cadastrar a contratação pretendida junto ao SIAD, tendo obtido os relatórios e os mapas comparativos de preços detalhados constantes no processo SEI (0704651 e 0704650).

3.5. Da Regularidade da Contratada:

3.5.1. Os documentos constantes no ID 0705010 destinam-se a comprovar a habilitação jurídica, fiscal e trabalhista e econômico-financeira da empresa que se pretende contratar

3.5.2. No que se refere a contratação da Ata 109/2024, consta no CRC e demais documentos da empresa **DRIVE A INFORMATICA LTDA**, como aceito o estatuto social e última alteração da empresa, a inscrição no CNPJ e a declaração de menores fatos superveniente. Resta, outrossim, comprovada a sua regularidade com o Trabalhista, FGTS, INSS, Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

3.5.2.1. Ademais, foi aceito e se encontra válida a certidão negativa de falência. Constata-se ainda no CRC que a empresa não se encontra inscrita no CAFIMP, CADIN e SICAF.

3.5.3. Ressalte-se que o balanço patrimonial e eventuais documentos exigidos para qualificação técnica foram objetos de análise do Pregoeiro no momento do julgamento da licitação e habilitação da empresa, não possuindo esta Assessoria Jurídica competência técnica para nova avaliação.

3.6. Da Minuta do Contrato:

3.6.1. No que toca à minuta contratual, que no presente caso foi apresentada (0711837), impende destacar que a mesma deve ser fiel à minuta contida no Edital Ministério

Público do Estado de Mato Grosso (0699830), não podendo a Diretoria de Compras e Contratos inovar, mas apenas proceder aos ajustes das cláusulas, eis que esta Unidade Consultiva do MPMT já procedeu à análise do teor das cláusulas e emitiu parecer jurídico no bojo do procedimento supramencionado. Desta forma, não é necessário a reavaliação da presente minuta.

3.6.2. Por fim, destaca-se a necessidade da devida publicação do instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas para sua validade e no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais para a devida transparência.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, consoante as razões anteriormente expostas, concluo pela regularidade do procedimento para aquisição de Workstation com teclado e mouse.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2025

Priscila Newley Kopke
Assessora Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Newley Kopke, Assessora Jurídica**, em 25/11/2025, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0712059** e o código CRC **157B501F**.